



Ao

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES.

Ref.: Impugnação ao Edital
EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 04/2019
CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,
Cadastrada sob o CNPJ nº **15.984.883/0001-99**, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8,
Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02,
Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail:
eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO**
VITAL FERREIRA BELTRÃO, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº
4022002 DGPC/GO, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41¹, § 2º, da
Lei Nº. 8.666/93 e Item 4 do Edital da Concorrência Pública Nº. 01/2019 – Processo
Licitação Nº. 04/2019 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas
razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, ora Impugnada, tornou publico edital para realização de procedimento licitatório referente a Concorrência Pública Nº. 01/2019 – Processo Nº. 04/2019 contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos seguintes municípios consorciados ao CIDES que, neste procedimento licitatório, atuarão como órgãos participantes: Cachoeira Dourada, Campina Verde, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela Do Sul, Indianópolis, Monte Alegre De Minas, Prata, Santa Vitória e Tupaciguara; incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários à plena execução dos serviços, conforme projeto básico e demais planilhas e quadros técnicos que constam dos anexos que são parte integrante do edital.

A abertura está prevista para ocorrer no **dia 08/08/19, as 13h30min**, no prédio do CIDES. O item 4 do referido Edital prevê o prazo de 05 (cinco) e 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura do certame para impugnar os termos do edital, portanto, **tempestiva a presente impugnação.**

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório, somente poderia ser atendido por licitantes que tiveram previamente acesso a suas exigências.

O Edital do Concorrência Pública nº. 001 /2019 solicita irregularmente alguns quesitos para habilitação, sendo constatado especificamente no item 8.1.2.b.3.1 do referido Edital, o seguinte:

b.3) quanto à capacitação técnico-operacional:

b.3.1) a capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, de forma que a licitante deverá comprovar a execução dos serviços e os quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:



É lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita com o objeto licitado, porém, não é prudente a exigência específica de atestados emitidos em nome da empresa, devendo tal comprovação ocorrer mediante apresentação de outros documentos, tais como, apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, **não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Portanto a capacidade técnico-operacional da licitante poderá ser demonstrada por outros documentos que comprovem a viabilidade econômica e social para desempenhar o objeto a ser contratado.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados registrados no Crea** ou que os atestados necessariamente **estejam acompanhados de ART** do engenheiro que acompanhou o serviço.

Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, podendo ser exigido provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade sob as penas cabíveis vedada as exigências de propriedade e de localização prévia** (Acórdão 205/2017, TCU).*

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico.



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. **Contudo não pode ser exigida da maneira realizada.**

Em face de tais irregularidades encontradas no edital, entende a ora IMPUGNANTE, que tais vícios comprometem o prosseguimento do certame e impõe-se a sua alteração, com a consequente adequação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, nos termos da lei.

Ao permanecer edital, ora impugnado, com a redação que foi publicada, qualquer operador do direito de meridiana inteligência deduzirá que a Concorrência Pública n.º 001 /2019 supostamente está sendo acintosa, arbitrária e ilegalmente direcionada à determinadas empresas específicas, o que antes de configurar uma flagrante ilegalidade, consubstancia-se numa grande imoralidade administrativa. Resta, portanto, diversas afrontas ao **Princípio da Ampla Concorrência e da Economicidade**, eis que ocorrem diversos direcionamentos impedindo assim que várias empresas com iguais competências e iguais recursos, sendo impedidas de apresentarem suas propostas ante a existência de direcionamentos.

2. PLANILHA TÉCNICA: AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO



Também se verifica no respectivo edital, ausência de composição de custos e cronograma físico-financeiro.

O artigo 40, inciso XIV da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

Evidencia-se, portanto, a preocupação do legislador em impor à Administração Pública a responsabilidade de informar ao particular interessado no objeto que vier a ser licitado qual será a possibilidade de faturamento máximo em razão da execução dos serviços que serão contratados. Diante de tal informação, aliada às demais exigências contidas no edital de licitação quanto à estrutura de equipamentos e de profissionais que serão necessários ao cumprimento integral das obrigações que se pretende pactuar, poderá o licitante definir as condições de sua proposta de preço que, acaso apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, deverá ser respeitada até o final da relação celebrada com a Administração Pública.

Portanto, é indispensável a existência de um cronograma físico-financeiro para elucidar aos interessados as disponibilidades financeiras que serão repassadas por cada etapa concluída.

O Tribunal de Contas da União entende que deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.



Segundo previsto na Lei °. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: “*Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*” (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

Portanto Nobre Comissão, o edital impugnado, merece ser de reavaliado, procedendo-se as devidas alterações, garantindo assim, a isonomia entre os interessados.


3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício no edital referente a **CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019**, publicado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, que fere os fundamentos de uma licitação pública dificultando a participação de outras empresas no certame, com visível direcionamento.

Para **restabelecer a igualdade e isonomia** no certame **requer a correção dos erros apontados** sob pena de acesso ao Poder Judiciário e Ministério Público para garantir os direitos visivelmente violados.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 30 dias do mês de julho de 2019.


ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
CNPJ.: 15.984.883/0001-99